



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.361-A, DE 2017 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Acrescenta o §1º ao artigo 872 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 1º ao art. 872 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 872.

Parágrafo Único.

§1º A expedição do competente alvará judicial para levantamento de valores deverá respeitar o prazo máximo de 48 horas, contados de sua determinação pelo Juízo, sob pena de sanção administrativa”.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista, por meio de seus princípios norteadores, visa resguardar a aplicação da efetividade, celeridade e economia processual com vistas a alcançar a completa prestação jurisdicional à sociedade.

As características protecionistas do Direito do Trabalho decorrem da hipossuficiência presumida do trabalhador em face do empregador e da natureza salarial/alimentar dos créditos resultantes das discussões travadas neste ramo do Direito.

O alvará de levantamento de valores, expedido pelo Juízo responsável, é o instrumento hábil para que se alcance materialização do direito adquirido na fase de conhecimento e concretiza a prestação jurisdicional do Estado naquela relação jurídica travada entre o empregado e empregador.

Atualmente, após o trânsito em julgado da Sentença e o pagamento do crédito pela parte vencida, a parte vencedora fica a mercê da expedição, sem um prazo determinado, do referido instrumento de Alvará para que haja a satisfação do direito resultante da prestação jurisdicional do Estado, o que pode gerar grandes prejuízos, como demonstra a jurisprudência abaixo transcrita:

“SALDO REMANESCENTE - DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL - APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Restando comprovado que a liberação do saldo remanescente, através de alvará judicial, não considerou os

juros e a correção monetária do período compreendido entre a atualização do valor devido e o recebimento da ordem de pagamento, há de se dar provimento ao agravo para determinar a apuração das diferenças devidas, sob pena de causar prejuízo ao exequente.

(TRT-20 - AGVPET: 370855720045200920 SE 0037085-57.2004.5.20.0920, Data de Publicação: DJ/SE de 09/10/2006)”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO DO JUIZ A QUO INDEFERINDO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS, ENTENDENDO TER HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO DE FL. 50. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. 1. Trata-se de recurso contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de anulação da cobrança do valor de R\$ 812,33 (oitocentos e doze reais e trinta e três centavos), a título de multa e de juros moratórios, pelo pagamento em atraso de fatura de conta de água, em razão da demora na expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados pelo Agravante, tendo o Magistrado primevo entendido que, na hipótese, teria havido pedido de reapreciação do processo, em função do advento da sentença homologatória de fl. 50, já transitada em julgado; 2. Constata-se que o Autor, ora Agravante, não pretendeu a rediscussão do processo cuja coisa julgada operou-se, tendo havido, tão somente, a busca do cumprimento do acordo celebrado, uma vez que a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente na conta nº 3.200.114.462.763 tinha por objetivo, tão somente, o pagamento das faturas discriminadas no acordo celebrado à fl. 49, não sendo razoável que o atraso/demora de emissão da referida autorização pelo Magistrado a quo gerem ônus/prejuízos financeiros ao Agravante, uma vez que os encargos moratórios no importe de R\$ 812,33 (oitocentos e doze reais e trinta e três centavos), a título de multa e juros moratórios, pelo pagamento em atraso da fatura (que tinha por vencimento 30 de novembro de 2012), ocorreu, exclusivamente, por mora do Poder Judiciário, haja vista que a expedição do alvará judicial só ocorrera em 05 de fevereiro de 2013 (documento de fl. 71). RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO.

(TJ-BA - AI: 00079647820138050000 BA 0007964-78.2013.8.05.0000, Data de Julgamento: 21/10/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2013)”

A inexistência de previsão legal de prazo para expedição do alvará de levantamento de valores de natureza salarial/alimentar, oriundas das relações de trabalho, afeta diretamente os princípios primordiais do Direito Trabalhista - celeridade, efetividade e economia processual - imputando grande dificuldade aos operadores do direito e à parte que buscou a tutela jurisdicional do Estado, não havendo a possibilidade de se precisar o tempo em que o direito da parte vencedora às verbas de natureza salarial/alimentar serão satisfeitos.

De outro modo, a citada inexistência de previsão legal de prazo para expedição do alvará na Justiça do Trabalho fere o direito fundamental que garante a todos a duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Diante o exposto, com vistas a contemplar os princípios da celeridade, efetividade e economia processual e o direito fundamental da duração razoável do processo previsto no Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, resta evidente a necessidade de estipulação de prazo para expedição do referido alvará, devido ao caráter salarial/alimentar das verbas decorrentes de decisões judiciais no âmbito do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer

calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Seção IV

Do Cumprimento das Decisões

Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.275, de 30/7/1954\)*](#)

Seção V

Da Revisão

Art. 873. Decorrido mais de 1 (um) ano de vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise acrescenta parágrafo ao

art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que deve ser observado o prazo máximo de quarenta e oito horas para a expedição de alvará judicial para levantamento de valores, sob pena de sanção administrativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O autor do projeto, ilustre Deputado Augusto Carvalho, inova o ordenamento jurídico ao estabelecer prazo para a expedição de alvará. Justifica que, embora o trabalhador tenha seu direito reconhecido e verbas a receber, deve aguardar por prazo indeterminado a expedição do alvará.

Essa situação deve ser alterada uma vez que as verbas trabalhistas têm natureza alimentar e devem ter tratamento diferenciado e célere.

É razoável, portanto, que se fixe o prazo de quarenta e oito horas para a expedição do alvará, possibilitando o levantamento do depósito judicial já efetuado.

Saliente-se que, após a determinação do juiz de expedir o alvará, não há mais qualquer discussão jurídica; a sentença já transitou em julgado, foram apresentados os cálculos das verbas e decidido o valor a ser pago à parte, valor esse que já foi depositado e está à disposição do juízo.

Há apenas a necessidade de o juízo expedir o alvará.

Deve ser mencionado que o projeto não observa algumas normas de técnica legislativa. Tal aspecto será objeto de análise pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A fixação de prazo para a realização de ato judicial e administrativo é necessária para se proteger o trabalhador, garantindo que receba suas verbas o mais rápido possível, motivo pelo qual votamos pela aprovação do PL nº 7.361, de 2017.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.361 de 2017 foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje e, durante a discussão do parecer, foi sugerida alteração do prazo para expedição do alvará judicial, de que trata o projeto. Com base nas colocações feitas

pelos nobres pares, acatei a sugestão e apresento a emenda em anexo, que altera o prazo para expedição do alvará judicial para três dias úteis.

Posto em votação, foi aprovado o parecer desta relatora, que é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.361/17, com emenda.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2017**

Acrescenta § 1º ao art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º O art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

‘Art. 872.....

§ 1º.....

§ 2º A expedição do competente alvará judicial para levantamento de valores deverá respeitar o prazo de três dias úteis, contados de sua determinação pelo Juízo, sob pena de sanção administrativa.’(NR)”

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.361/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, que

apresentou complementação de voto, com emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Deley e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, André Figueiredo, Bebeto, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Átila Lira, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côrte Real, Leonardo Monteiro, Magda Mofatto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2017**

Acrescenta § 1º ao art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

“Art. 872.

§ 1º.....

§ 2º A expedição do competente alvará judicial para levantamento de valores deverá respeitar o prazo de três dias úteis, contados de sua determinação pelo Juízo, sob pena de sanção administrativa.”(NR)

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO